



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 156 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10.1.2014

PROCESSO Nº: 1/4595/2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200912585

RECORRENTE: CEJUL E TINTAS HIDRACOR S/A

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTE: FRANCISCO ALOÍSIO LEITÃO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. Infringências ao art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "g" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Deixar de escriturar documento fiscal no livro próprio é matéria de fato, que dispensa discussão acerca da sua materialidade. Recurso oficial conhecido e não provido. Recurso voluntário não conhecido, em face do art. 5º da Lei nº 15.384/2013. Comprovada a escrituração de parte das notas fiscais. Mantida a decisão singular. Autuação julgada parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação, falta de escrituração de documentos fiscais no

livro Registro de Entradas de Mercadorias, decorrente de operações de aquisição, realizadas no exercício de 2007, que perfazem a quantia de R\$ 272.809,33, sobre a qual foi aplicada multa equivalente a uma vez o valor do imposto, haja vista que sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "g" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou no importe de R\$ 27.409,06.

O demonstrativo das notas fiscais não escrituradas, consta de listagem elaborada pelo autuante, a qual repousa às fls. 16 dos autos, que se fez acompanhar de cópia dos documentos respectivos.

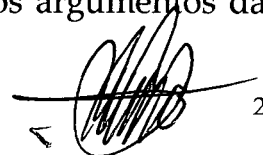
Em sede defesa, a autuada suscita a nulidade da autuação sob o argumento de irregularidade no termo de conclusão de fiscalização, fundado na falta de indicação da base de cálculo e da alíquota aplicável, fatos que teria cerceado o direito a ampla defesa, pois não saberia do que está sendo acusado, conduta que teria afrontado desde a Constituição Federal de 88, no seu artigo 5º, até o CTN em seu artigo 142 e 144, assim como os artigos 30 de 53 do Decreto nº 25.468/99, além do artigo 822 do Decreto nº 24.569/97.

No mérito diz que não ocorreu a infração apontada na autuação e elabora um quadro demonstrativo referente a algumas notas fiscais que estariam escrituradas e alega que outras teriam sido destruídas em sinistro, antes de adentrarem o estabelecimento e ainda outras que teriam sido escrituradas no estabelecimento filial sediado em Acarape Ceará.

Reclama que houve violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o da eventualidade, no que se funda para requer, alternativamente, a aplicação da parte final da alínea "g" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, multa equivalente a 20 UFIR, com esteio nas disposições do artigo 112 do CTN.

Como elemento de prova, acosta cópia do livro Registro de Entradas e cópia das notas fiscais que alega estão escrituradas, além de outros documentos e, finalmente, requer a nulidade ou a improcedência do feito, exclusão da base de cálculo, das notas fiscais que indica, aplicação de multa ao nível de 20 UFIR e a realização de perícia.

No julgamento singular, foram refutados em parte os argumentos da

 2

defesa, haja vista que pesquisa realizada nos sistema DIEF, espelhos de pesquisa anexos, comprovou que assiste razão a autuada em relação a uma parcela das notas fiscais que indicou, visto que efetivamente escrituradas, contudo, não acolheu aquelas destinada a outra unidade da sociedade empresária, em razão da autonomia dos estabelecimentos, nem as indicadas como destruídas em sinistro, por falta de comprovação dessa hipótese, termos em que decide pela parcial procedência da autuação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, no recurso voluntario interposto contesta ligeiramente a decisão singular, repete todos os demais argumentos da impugnação e reitera os pleitos objetivos nela assentados.

A Consultoria Tributária, por seu turno, trilha a mesma linha de entendimento da decisão singular, anuindo com todos os argumentos nela plasmado, afastando as nulidades e o pedido de perícia, sob o argumento de não vislumbrar essa necessidade, tendo em vista que no julgamento singular já forma adotadas as providências solicitada pela recorrente, com as quais anui, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para que a ele seja negado provimento e mantida a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, parecer adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

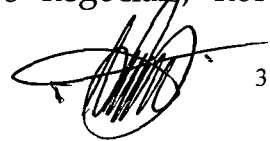
Consta nos autos expediente informando que a recorrente procedera a quitação, à vista, do crédito tributária lançado nos presentes autos, documento acompanhado de recibo de pagamento em papel timbrado do Banco do Brasil.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

As transações empresariais de compra e venda de mercadorias não se encerram apenas na consumação desse ato jurídico. Ao contrário, dele decorrem uma série de deveres vitais ao acompanhamento e controle do cumprimento das obrigações tributárias, além de outros aspectos nos quis impõe repercussão.

Para tais finalidade, a legislação tributária estabelece, entre outros mecanismos, o compulsório dever de escriturar esses atos negociais, nos



instrumentos próprios, para os efeitos de verificações futuras.

A obrigatoriedade expressa em norma, relativamente à escriturar das notas fiscais de entradas está prevista no ordenamento consignado no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), que tem o seguinte teor:

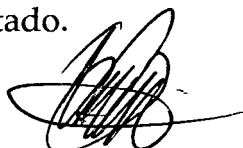
Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Nesse contexto, impõe aduzir que a infração apontada é de natureza acessória, que consiste na prestação positiva de fazer, ou seja, escriturar as notas fiscais. O fato de não o fazê-la resulta em infração concreta, que não requer discorrer nenhuma tese exegético para se extrair a segura convicção relativamente à sua materialidade.

Com efeito, a recorrente demonstrou que algumas notas fiscais, efetivamente, encontravam-se escrituradas, as quais foram excluídas da base de cálculo, por ocasião do julgamento singular, procedimento que, de tão simples, é passível de reparação naquela instância, hipótese que dispensa a realização de uma providência pericial.

Não prosperam as nulidades arguidas pela recorrente, por absoluta inexistência de fundamento jurídico, visto que a matéria tributável está plenamente determinada, consoante se vê em demonstrativo que consiste das fls. 16 dos autos, da mesma forma a alíquota, uma vez que, no caso, foi tomado por base o imposto consignado nos respectivos documentos, para os efeitos de determinação da multa, que é de igual valor.

Enfim, assiste razão à recorrente em relação às notas fiscais que efetivamente demonstrou que haviam sido escrituradas, porquanto, procede a imputação no que concerne àquelas em que não restou comprovada a adoção dessa providência, pelo que se vislumbra proceder a bem fundamentada decisão parcial condenatória proferida na instância singular, corroborada pelo parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



Ao exame do caderno processual, encontra-se atravessado um expediente, cujo objeto é requerer a juntada, aos autos, do comprovante de pagamento/recolhimento do crédito tributário, para quitação a vista, com os benefícios instituídos pela Lei nº 15.384/2013, acompanhado de um outro denominado consulta emissão de comprovante, em papel timbrado do Banco do Brasil, datado de 30 de setembro de 2013, no valor de R\$ 3.564,36.

Em consulta ao sistema corporativo informatizado da SEFAZ – Copaf, espelho de pesquisa anexo, relativamente ao auto de infração que deu azo aos presentes autos, verifica-se a consignação no item status – quitado.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negue provimento, não conheço do recurso voluntário, em face da adesão da recorrente ao programa de anistia de crédito tributário instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, por força do disposto do seu artigo 5º, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcial procedente a autuação, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando-se o demonstrativo do crédito tributário elaborado na primeira instância, a seguir reproduzido.

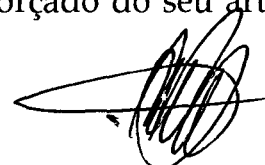
É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:..... R\$ 14.851,51

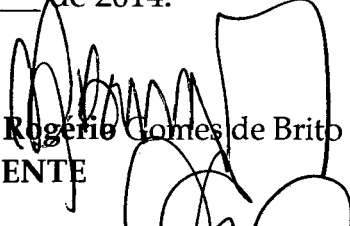
DECISÃO

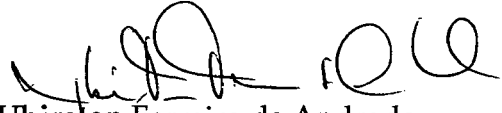
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TINTAS HIDRACOR S/A e **RECORRIDO**: AS MESMAS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e não conhecer do Recurso Voluntário em face da adesão da recorrente ao Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, por força do seu art. 5º,



para, no **mérito**, decidir por confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de *parcial procedência* por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSOES DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

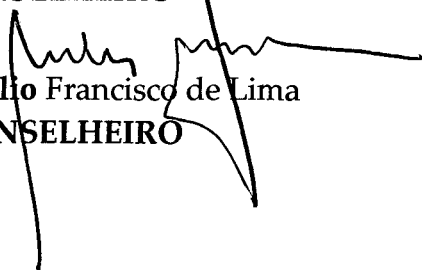

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO